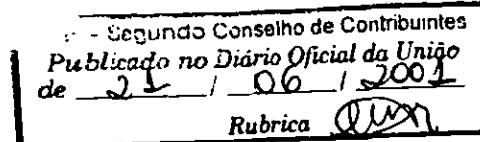




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10680.007115/98-17

Acórdão : 203-07.193

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 112.092

Recorrente : COMPANHIA AÇÕES ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

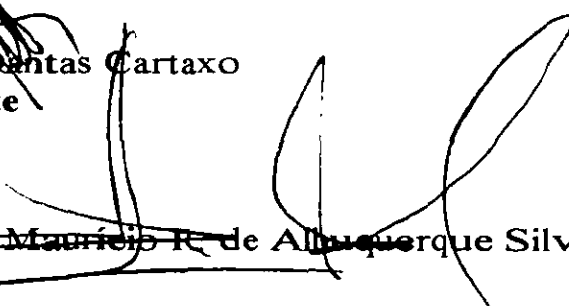
NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica em renúncia ao contencioso administrativo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA AÇÕES ESPECIAIS ITABIRA – ACESITA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.007115/98-17

Acórdão : 203-07.193

Recurso : 112.092

Recorrente : COMPANHIA AÇÕES ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRF em Belo Horizonte - MG que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 01 a 03) para pagamento de multa pelo atraso no recolhimento da COFINS de novembro/97, com enquadramento legal nos arts. 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96. A Recorrente fez o pagamento do tributo em atraso (fls. 19 a 22) e não pagou a multa moratória, alegando que: 1) o CTN, em seu art. 138, a isenta de multa por ter utilizado o instrumento da denúncia espontânea; e 2) a multa de 75% é indevida.

A DRF em Minas Gerais - MG decidiu em Despacho de nº 11170.2136/98-11, de fls. 25 a 29: 1) que é procedente o percentual de 75% referente à multa de ofício aplicada, pois a Recorrente foi intimada a pagar a multa moratória e não o fez em tempo hábil, estando a multa de acordo com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96; 2) definitiva a exigência fiscal constante no auto de infração na esfera administrativa, pois a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a existência de qualquer tipo de multa, devendo essa questão ser resolvida pela via judicial.

A Recorrente impetrou, na Justiça Federal de Minas Gerais, Mandado de Segurança (fls. 06) requerendo liminar para suspensão da exigibilidade da multa pretendida pelo Fisco, tendo sido a liminar negada, assim como o Agravo de Instrumento interposto.

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que: 1) o art. 138 do CTN o exime da responsabilidade do pagamento de qualquer multa; 2) há uma divergência entre o art. 138 do CTN e a Lei nº 9.430/96, devendo prevalecer o primeiro, pois tem força de Lei Complementar; 3) a multa a ser cobrada seria de 6,6% já que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 estipula a multa de 0,33% por dia de atraso, sendo o atraso de 20 dias; 4) a utilização da Taxa SELIC como juros de mora é imprópria, pois teria natureza diversa destes. Pede que seja decretado o cancelamento do Auto de Infração e, *ad cautelam* e alternativamente, que a multa seja reduzida para 6,6%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, em suas contra-razões (fls. 55 a 57), entende que a Recorrente optou pela via judicial ao entrar com Mandado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

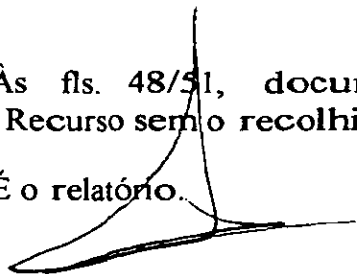
Processo : 10680.007115/98-17

Acórdão : 203-07.193

Segurança na Justiça Federal de Minas Gerais, devendo esta se pronunciar se a multa é devida ou não.

Às fls. 48/51, documentos referentes à Ordem Liminar concedendo a admissibilidade do Recurso sem o recolhimento de 30%.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'É o relatório.' and extending downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007115/98-17
Acórdão : 203-07.193

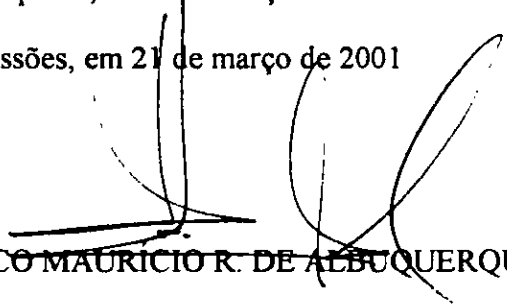
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

Conforme entendimento deste Tribunal, a escolha da Recorrente pela via judicial implica em renúncia à via administrativa.

A Recorrente optou pela via judicial ao impetrar Mandado de Segurança. Sendo assim, a solução a respeito da multa de mora ser devida ou não, foi remetida para a via judicial, cabendo ao Poder Judiciário a solução do litígio.

Diante do exposto, não reconheço o Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA